



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 18/05/2022

Assinatura

PLL N° 072/2021

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 30/08/2021

Norma:

LEI N° 6.471/2022

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.

Autoria:

Vereadora Maria Amélia.

Distribuído em:

30/08/2021

Para as Comissões:

1, 5, 6 e 8

Prazo das Comissões:

30/09/2021

Prazo fatal:

Turnos de votação:

1 (um)

Observações:

maioria simples para aprovação

Anotações:

08/09/2021 – Parecer jurídico com apontamento (08).

09/09/2021 – Emenda 01, atendendo apontamento do jurídico, protocolada (15).

09/09/2021 – Distribuídos o parecer jurídico e a Emenda 01.

15/09/2021 – Pareceres CCJ, CSAS, CDMADA e CSDHC: prosseguimento (17)

24/09/2021 – Emenda 02 protocolada (21).

05/10/2021 – Parecer jurídico ref. emenda 02: prosseguimento (23)

05/10/2021 – Emenda 02 e respectivo parecer jurídico distribuídos.

06/10/2021 - Pareceres CCJ, CSAS, CDMADA e CSDHC ref. Emenda 02: prosseguimento (25)

03/02/2022 – Substitutivo protocolado (29) e distribuído. (mesa)

08/02/2022 – Parecer jurídico ref. Substitutivo com apontamento (37).

09/02/2022 – Emenda 01 ao Substitutivo atendimento apontamento do jurídico (38).

10/01/2022 – Parecer jurídico ref. Substitutivo e respectiva Emenda 01 distribuídos.

16/02/2022 – Emenda 02 ao Substitutivo protocolada (39)

16/02/2022 – Pareceres C1, C5, C6 e C8 ref. substitutivo e emendas: prosseguir (40)

28/05/2022 – Solicitação de retificação do Substitutivo nº 01 (46)

Descrição:

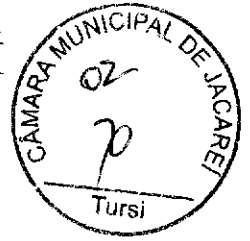
PLL nº 072/2021, de autoria da Vereadora Maria Amélia, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.

Anotações:

- 28/03/2022 - Substitutivo nº 02 protocolado (47)
- 02/04/2022 - Parecer Jurídico ref. Substitutivo: pro requerimento (55)
- 13/04/2022 - Pareceres CI, C5, C6, C8 ref. Substitutivo 02: pro requerimento (56)
- 16/05/2022 - Projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 18/05/2022 (62)
- 18/05/2022 - Substitutivo nº 02 ignorado com 2 votos contra (63)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.

PREJUDICADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a realização de queimadas em todo o território do Município de Jacareí, ficando sujeitas às sanções desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, contribuírem para sua ocorrência, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal, estadual e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por queimada toda ação ou omissão que gere ou possa gerar propagação de fogo em material combustível, depositado ou existente, de forma a causar dano ou risco de dano ao meio ambiente, à saúde humana ou ao patrimônio público ou privado.

Art. 2º São consideradas infrações a esta Lei:

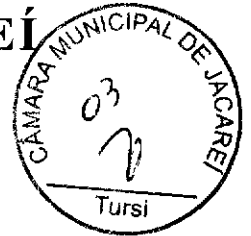
I – utilizar do fogo como método para facilitar a capinação ou limpeza de qualquer área;

II – queimar ao ar livre pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais, tintas, solventes, lixo doméstico, resíduos hospitalares, restos de material orgânico ou inorgânico decorrentes de varrição ou capina, como galhos ou folhas caídas de poda ou extração de árvores, ou demais materiais cuja combustão gere gás potencialmente nocivo à saúde ou riscos ao meio ambiente;

III – queimar ao ar livre resíduos sólidos, líquidos ou qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia da CETESB, para:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



- a) Treinamento de combate a incêndio;
- b) Evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção à agricultura e à pecuária.

IV - provocar incêndio em vegetação ou área de preservação permanente, independente do estágio de formação;

V - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios em matas, áreas de preservação permanente ou zonas residenciais.

Art. 3º Constatada a irregularidade e identificado o responsável, deverá ser aplicado o auto de notificação para cessar imediatamente a queima, e se tratando de queima de resíduos o responsável deverá dar a destinação adequada, ficando a critério do órgão competente a apresentação da comprovação de destino.

Parágrafo único. Na reincidência da prática, será aplicada multa nas seguintes condições:

I – No caso de infração ao art. 2º, incisos I, II e III, multa de 10 VRM (Valor de Referência Municipal), acrescidos de 1/6 (um sexto) do VRM por metro quadrado de área queimada, respeitado o mínimo de 20 VRM por multa;

II – No caso de infração ao art. 2º, inciso IV, multa de 20 (vinte) VRM (Valor de Referência Municipal), acrescidos de 1/6 (um sexto) do VRM por metro quadrado de área queimada, respeitado o mínimo de 30 VRM por multa;

III – No caso de infração ao art. 2º, incisos V, multa de 200 (duzentos) VRM (Valor de Referência Municipal).

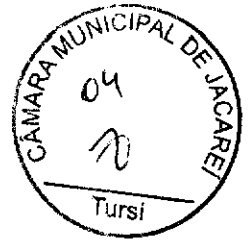
Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se infratora a pessoa física ou jurídica que, diretamente ou por meio de terceiros, der causa a uma das infrações previstas nesta Lei.

§ 1º Se a infração for cometida por menor ou incapaz, as penalidades recairão sob os pais ou responsáveis.

§ 2º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, aplica-se cumulativamente as penalidades previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das demais sanções previstas na legislação civil e penal.

§ 4º Caso o autor não seja identificado, a multa será lavrada em nome do proprietário ou possuidor do imóvel onde for registrada a ocorrência de queimada.

Art. 5º As multas previstas no art. 3º, parágrafo único desta Lei terão seus valores acrescidos em 20% (vinte por cento), caso seja verificada a ocorrência de algum dos seguintes fatores:

I – fumaça preta;

II – danos à saúde da população diretamente afetada pela fumaças como ardência nos olhos ou na garganta, falta de ar;

III – fogo em área adensada ou a menos de 500 metros de distância de prédio público, unidades de saúde, creche, escola, asilo ou estabelecimento que receba ou abrigue população em situação de vulnerabilidade;

IV – fogo em área de vegetação florestal em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração natural, em área de preservação permanente (APP) ou de solo alagadiço e/ou turfoso;

V – fogo em áreas lindeiras a vias estruturais ou rodovias.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. Além de responder pelas multas previstas nesta Lei, o infrator deverá reparar os danos gerados pela queimada, fazer o correto descarte dos resíduos da queima e apresentar comprovação da destinação ao órgão municipal competente.

Art. 6º Não se aplicam as disposições desta Lei:

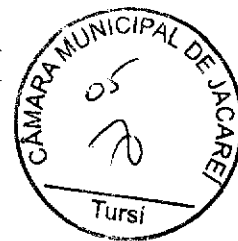
I – nos casos em que a queimada é empregada de forma controlada como prática fitossanitária em atividade agrosilvopastoril;

II – quando a queimada for utilizada como medida mitigadora própria;

III - em ação de treinamento de combate a incêndio.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, a utilização do fogo deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade competente e restringir-se à área delimitada no auto de autorização.

Art. 7º O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do auto de infração para apresentar defesa na esfera administrativa.

Art. 8º A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será concorrentemente das Secretarias de Meio Ambiente e de Segurança e Defesa do Cidadão.

§ 1º As ações de fiscalização constantes no caput deste artigo poderão ser iniciadas por meio de protocolo ou ofício.


§ 2º Os órgãos fiscalizadores da Administração Municipal deverão encaminhar, de acordo com o local da infração, termo de ocorrência, auto de inspeção, laudo ou relatório de vistoria instruindo o processo para que a secretaria competente inicie a aplicação das sanções cabíveis.

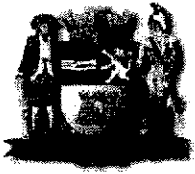
§ 3º O documento de vistoria encaminhado pelo órgão fiscalizador que identificou a queimada é suficiente para a aplicação das sanções, dispensando-se a realização de nova vistoria por parte da secretaria que aplicará a penalidade.

Art. 9º Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 417, de 14 de fevereiro de 1957.

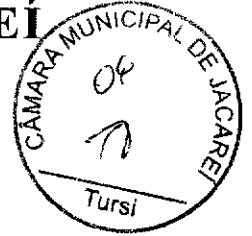
Câmara Municipal de Jacareí, 27 de agosto de 2021.


MARIA AMÉLIA
Vereadora – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores Temos a honra de submeter à apreciação e aprovação desta Augusta Casa o presente projeto de lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.

O objetivo da Lei é evitar as queimadas, prática ilegal muito utilizada para a limpeza de terrenos, quintais e terrenos baldios, que causa danos ao meio ambiente, polui o ar e causa problemas respiratórios na população decorrentes da fumaça e da fuligem resultantes da combustão dos materiais. Há também prejuízos inestimáveis para a fauna e para a flora.

As multas variam de acordo com a gravidade da infração como a queima de madeira, móveis, resíduos vegetais e lixo doméstico ou incêndios em mata ou em Áreas de Preservação Permanente (APPs). Tal prática é motivo de inúmeras reclamações, principalmente nos períodos de estiagem, quando os focos de queimada acabam aumentando demasiadamente. Isso causa efeitos danosos como problemas respiratórios e irritação nos olhos, principalmente em crianças. Além disto, há o risco de propagação do fogo para as propriedades vizinhas, com consequências que podem se tornar catastróficas.

Em Jacareí, temos uma lei de 1957 cuja ideia central é a mesma: proteger áreas rurais, mas com a desvantagem de as penalidades previstas serem inaplicáveis nos dias de hoje (multas de mil a três mil cruzeiros, por exemplo).

Sendo assim e pelas razões aqui apresentadas, por se tratar de matéria de interesse coletivo, é que pedimos a apreciação dos Nobres Edis, esperando merecer o apoio dos ilustres pares pela aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Jacareí, de agosto de 2021.

MARIA AMÉLIA

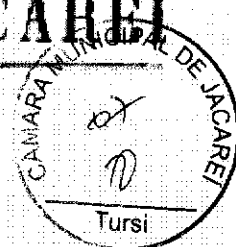
Vereadora – PSDB



CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

132

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 417

A Câmara Municipal de Jacareí decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º) A fim de se evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão na queimadas as medidas prescritivas necessárias.

Artigo 2º) A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhaças ou matos, que limitem com terras de outrem -

I - Sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete metros de largura, sendo, 3 (três) metros capinados e varridos e o restante roçado ;

II - Sem mandar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado marcando, dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 3º) Salvo acôrdo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum, antes do mês de Agosto.

Artigo 4º) A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em mata capoeiras, ou campos alheios.


Artigo 5º) Incorrerão em multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 3.000,00 elevada ao dobro nas reincidências, os infratores da presente lei, além das responsabilidades criminais que couberem.

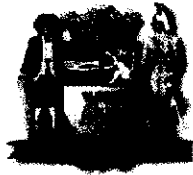
Artigo 6º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Jacareí de Fevereiro de 1957


Dr. João Victor Lamanna
Prefeito Municipal

Visto :


Pedro Pançoldo Binari
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 072/2021

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia

Assunto do projeto: Dispõe sobre a proibição de queimadas, nos termos em que específica

PARECER Nº 217.1/2021/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei. Dispõe sobre a proibição de queimadas, nos termos em que específica. Possibilidade condicionada. Ressalvas.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora *Maria Amélia*, pelo qual pretende instituir - no município de Jacareí - regramento específico para o caso das queimadas que comum e infelizmente ocorrem frequentemente, conforme melhor exposto em sua propositura.

2. A autora argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a prática de queimadas causa transtornos e prejuízos de inúmeras ordens, tais como danos ao meio ambiente, a saúde pública, a segurança, dentre outros.

3. Assevera ainda que a legislação sobre o tema - na cidade de Jacareí - está totalmente obsoleta, com penalidades inaplicáveis nos dias atuais.

4. Por tais motivos, a implementação das medidas apresentadas melhoraria sobremaneira a realidade atual, na medida em que permitiria uma redução dos danos hoje vivenciados.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (meio ambiente).

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

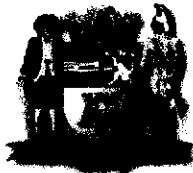
3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a dano ambiental (dentre outros) em âmbito municipal.

4. Vale ressaltar que em outros entes da Federação existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

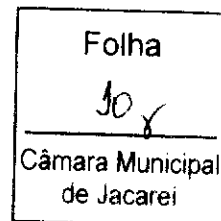
5. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

6. No mérito, contudo, o projeto apresenta vícios formais em alguns aspectos, os quais, se mantidos, acarretarão a inconstitucionalidade da propositura, conforme adiante detalhado.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



7. O primeiro desses vícios reside no disposto pelo artigo 4º, § 4º que prevê a responsabilidade civil objetiva do proprietário ou possuidor do imóvel em que se verificar a ocorrência.

8. A implementação de responsabilidade civil - via legislativa - é de competência privativa da União, conforme expressamente dispõe a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito **civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(grifo nosso)

9. Nesse contexto, o Município, por intermédio de seus Vereadores, não podem legislar sobre tema de competência privativa da União, sob pena de **inconstitucionalidade**.

10. Assim, recomenda-se a retirada do referido dispositivo por meio de EMENDA. Do contrário, a propositura não poderá prosseguir validamente.

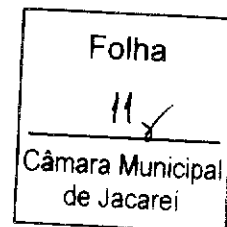
11. Prosseguindo, a previsão contida no artigo 8º da proposta legislativa viola a competência do exclusiva do Prefeito, conforme determina a Lei Orgânica do Município:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; (grifo nosso)**

12. Diante disso, não pode a nobre Vereadora definir atribuições das Secretarias, conforme se faz pelo mencionado artigo 8º, pois, somente o Prefeito poderia inaugurar o processo legislativo destinado a tal finalidade.

13. Da mesma forma, recomenda-se a retirada do referido dispositivo por meio de EMENDA. Do contrário, a propositura não poderá prosseguir validamente.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **apresenta** impedimentos para tramitação, em face do contido no artigo 4º, § 4º e artigo 8º.

2. Se acolhida a recomendação para exclusão dos dispositivos mencionados (via EMENDA), a propositura reunirá condições de prosseguimento. Do contrário, recomenda-se a Presidência o **arquivamento** da proposta.

3. Avançando a propositura, deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça, Saúde e Assistência Social, Defesa do Meio Ambiente e Direito dos Animais e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

4. Para aprovação da proposta, é necessário o voto favorável da maioria simples, sem voto do Senhor Presidente.



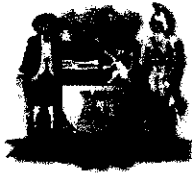
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
12
Câmara Municipal de Jacareí

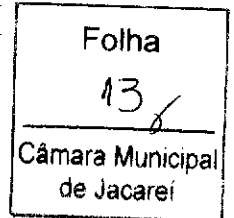
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 31 de agosto de 2021


Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 072/2021 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia Dudi

Assunto do projeto: Dispõe sobre a proibição de queimadas, nos termos em que especifica

1. **ACOLHO** o parecer de fls. 08/12, **com ressalva**.
2. Ao tratar do artigo 4º, §4º, nos itens 7 a 9 do Capítulo II do parecer, constou que estaria sendo criada uma modalidade de responsabilidade objetiva, o que seria vedado pela Constituição.
3. Todavia, s.m.j., não é o caso.
4. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental já está prevista na Lei 6938/91, em seu artigo 14, § 1º, dispositivo que foi recepcionado pela Constituição Federal em seu artigo 225, §3º. Nesse sentido a seguinte tese do Tribunal Superior de Justiça:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 681 e 707, letra a)

5. Cumpre observar que existe forte corrente jurídica no sentido de que, *em relação às multas administrativas*, a responsabilidade seria *subjetiva*, ou seja, só seria possível aplicação no caso de comprovação de dolo ou culpa do proprietário do imóvel. Entendo, porém, que isso não inviabiliza o dispositivo, já que antes da aplicação de multa o infrator/proprietário deverá ser **notificado** para



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 148
Câmara Municipal de Jacareí

tomar as medidas necessárias (artigo 3º do projeto), podendo eventualmente ficar caracterizada sua negligência ou imprudência caso permaneça inerte.

6. Entendo, portanto, que nesse ponto a propositura não inovou o ordenamento jurídico irregularmente, pelo que **o dispositivo do artigo 4º, §4º, não padece de inconstitucionalidade.**

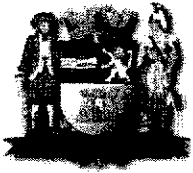
7. No mais, entendo que os demais pontos do parecer estão adequados, **inclusive no que concerne ao artigo 8º do projeto**, que é **inconstitucional** por invadir seara do Chefe do Executivo e, por isso, atenta contra o princípio da autonomia entre os Poderes.

8. **Em síntese:** o projeto apresenta impedimento em razão do que consta em seu **artigo 8º**. Tal irregularidade **pode ser sanada com a exclusão do dispositivo através de Emenda**. Caso acatada a sugestão, o projeto poderá ter andamento, nos termos que constam no parecer. Todavia, se não sobrevier a Emenda, entendo que o projeto deverá ser arquivado.

9. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

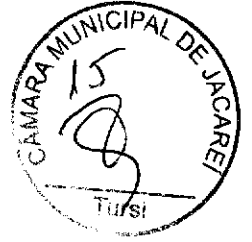
Jacareí, 08 de fevereiro de 2021


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



PLL nº 072/2021

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.

PREJUDICADO

EMENDA Nº 01

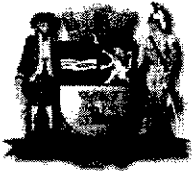
1) Fica suprimido o artigo 8º do projeto de lei em epígrafe, procedendo-se então a adequada numeração dos artigos posteriores.

Câmara Municipal, 08 de setembro de 2021

MARIA AMÉLIA

VEREADORA

PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA :

A presente emenda tem por finalidade promover as necessárias adequações sugeridas pela Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa, razão pela qual se pede o voto favorável dos nobres pares para a sua aprovação. Isso posto esperamos merecer o apoio do Egrégio Plenário.

Câmara Municipal, 08 de setembro de 2021

MARIA AMÉLIA

VEREADORA

PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	PLL N° 72/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências (com Emenda nº 1).
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia.

CONCLUSÃO: Encaminhar ao Plenário. () Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa:

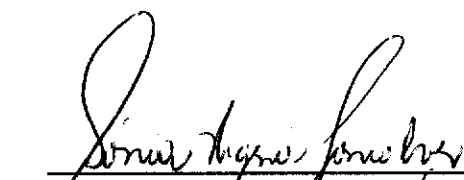
A matéria já recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa. Portanto, opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de setembro de 2021.


VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.


VER. SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Presidente


VER. EDGARD SASAKI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PARECER DA COMISSÃO 5 - CSAS SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

	PLL Nº 72/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências (com Emenda nº 1).
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia.

Os integrantes da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
DR. RODRIGO SALOMON (Presidente)	Favorável	
ROGÉRIO TIMÓTEO (Relator)	Encaminhamento	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Membro)	Favorável	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de setembro de 2021.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PARECER DA COMISSÃO 6 - CDMADA **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

	PLL Nº 72/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências (com Emenda nº 1).
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia.

Os integrantes da Comissão Permanente de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
ABNER DE MADUREIRA (Presidente)	FAVORÁVEL	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Relatora)	Favorável	
HERNANI BARRETO (Membro)	FAVORÁVEL AO PLENÁRIO	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de setembro de 2021.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 8-CSDHC SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

	PLL N° 72/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências (com Emenda nº 1).
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia.

CONCLUSÃO: Encaminhar ao Plenário. () Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa:

A matéria já recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa. Portanto, opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de setembro de 2021.

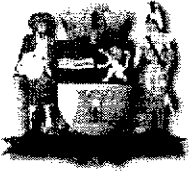
VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.

VER. DUDI
Presidente

VER. ROGÉRIO TIMÓTEO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



PLL nº 072/2021

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.

PREJUDICADO

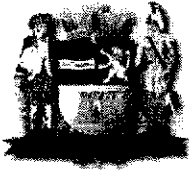
EMENDA Nº 02

1) Altera a redação do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, do projeto de lei em epígrafe:

I - No caso de infração ao art. 2º; incisos I, II e III, multa de 10 VRM (Valor de Referência Municipal), acrescidos de 1/6 (um sexto) do VRM por metro quadrado de área queimada, respeitado o mínimo de 20 VRM por multa;

Câmara Municipal, 24 de setembro de 2021


MARIA AMÉLIA
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA :

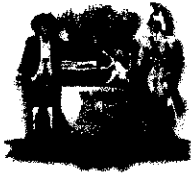
A presente Emenda apenas objetiva a correção da redação do referido artigo em relação ao inciso citado, onde havia a repetição de números, razão pela qual se pede o voto favorável dos nobres pares para a sua aprovação. Isso posto esperamos merecer o apoio do Egrégio Plenário.

Câmara Municipal, 24 de setembro de 2021

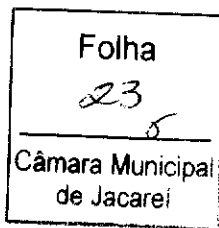
MARIA AMÉLIA

VEREADORA

PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 072/2021 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria das Emendas e do projeto: Vereadora Maria Amélia

Assunto do projeto: "Dispõe sobre a proibição de queimadas Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências".

PARECER Nº 254.1/2021/SAJ/WTBM

Ementa: EMENDAS Nº 01 e 02. Supressão e alteração de artigos. Atendimento de sugestão da SAJ. Pelo prosseguimento.

I. DO RELATÓRIO

1. Tratam-se de Emendas ao Projeto de Lei de autoria da Sra. Vereadora Maria Amélia, que intenciona proibir queimadas no Município de Jacareí e estabelecer penalidades.

2. A propositura original já foi avaliada pelo parecer de fls. 08/14.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, Emenda é a proposição apresentada como acessória de um projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica (Resolução 642/2005, artigo 105).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. A Emenda nº 01 ora em análise visa suprimir o artigo 8º do texto do projeto original, atendendo a uma sugestão feita no parecer supramencionado. Já a Emenda nº 02 visa alterar o texto do artigo 3º, parágrafo único, inciso I.

III. DA CONCLUSÃO

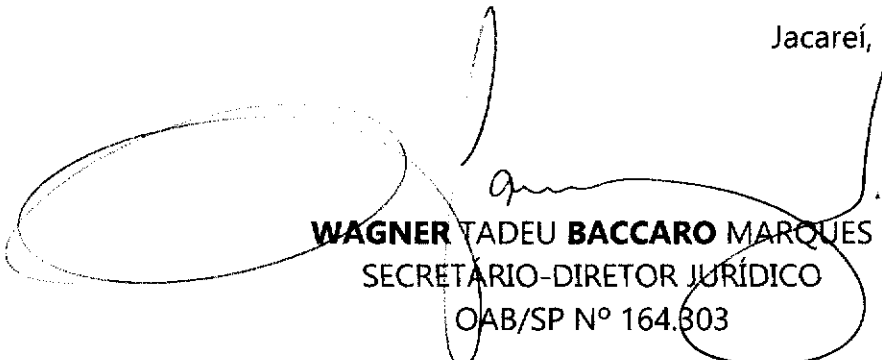
1. Considerando que as Emendas não oneram nem alteram as demais condições jurídicas do projeto, entendo que as mesmas estão aptas a serem avaliadas pelos nobres Vereadores.

2. As Emendas devem ser analisadas pelas mesmas Comissões apontadas no parecer supramencionado, e caso sejam levadas ao Plenário, deverão ser votadas antes do projeto original, passando a integrar imediatamente o texto emendado (art. 112, §3º, RI).

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

4. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

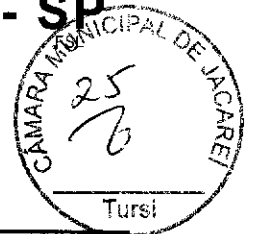
Jacareí, 05 de outubro de 2021



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETARIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.803



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	PLL N° 72/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	EMENDA N° 2 ao Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia.

CONCLUSÃO: Encaminhar ao Plenário. () Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa:


A emenda já recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa. Portanto, opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário.
Câmara Municipal de Jacareí, 06 de outubro de 2021.




VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.



VER. SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Presidente



VER. EDGARD SASAKI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PARECER DA COMISSÃO 5 - CSAS
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

	PLL Nº 72/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	EMENDA Nº 2 ao Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia.

Os integrantes da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
DR. RODRIGO SALOMON (Presidente)	Favorável	
ROGÉRIO TIMÓTEO (Relator)	Favorável	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Membro)	Favorável	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 06 de outubro de 2021.

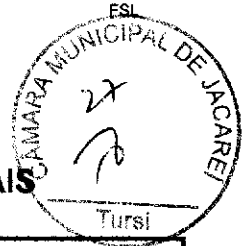
CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PARECER DA COMISSÃO 6 - CDMADA
DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

	PLL N° 72/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	EMENDA N° 2 ao Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia.

Os integrantes da Comissão Permanente de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
ABNER DE MADUREIRA (Presidente)	FAVORÁVEL	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Relatora)	Favorável	
HERNANI BARRETO (Membro)	Favorável	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 06 de outubro de 2021.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 8-CSDHC SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

	PLL N° 72/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	EMENDA N° 2 ao Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia.

CONCLUSÃO: Encaminhar ao Plenário. () Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa:

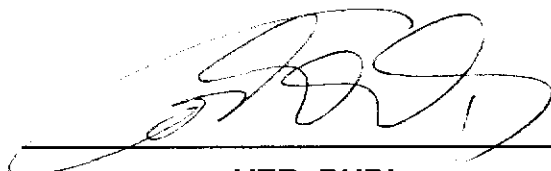
A emenda já recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa. Portanto, opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 06 de outubro de 2021.


VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.



VER. DUDI
Presidente



VER. ROGÉRIO TIMÓTEO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 072/2021, DE 30/08/2021

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.

PREJUDICADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a realização de queimadas em todo o território do Município de Jacareí, ficando sujeitas às sanções desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, contribuírem para sua ocorrência, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal, estadual e demais normas aplicáveis.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por queimada toda ação ou omissão que gere ou possa gerar propagação de fogo em material combustível, depositado ou existente, de forma a causar dano ou risco de dano ao meio ambiente, à saúde humana ou ao patrimônio público ou privado.

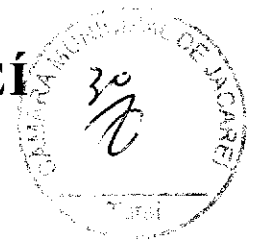
§ 2º As penalidades para queimadas destinadas à limpeza de terrenos são as tratadas no Código de Normas e Posturas Municipais, Lei Complementar nº 068/2008.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º São consideradas infrações a esta Lei, com respectivas penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 072/2021, de 30/08/2021, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências. – Fls. 02

I – queimar ao ar livre materiais como resíduos domésticos, resíduos de poda, de varrição ou de capina cuja combustão gere gás potencialmente nocivo à saúde e que possa gerar odores e fuligem que incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente;

Penalidade: multa de 10 (dez) VRM (Valor de Referência do Município), sendo aplicada em dobro na reincidência;

II – queimar ao ar livre material inorgânico ou orgânico como pneus, borrachas, madeira tratada, paletes, plásticos, resíduos industriais, tintas, solventes, móveis e tecidos, resíduos hospitalares e demais materiais cuja combustão gere gás potencialmente nocivo à saúde ou riscos ao meio ambiente;

Penalidade: multa de 20 (vinte) VRM (Valor de Referência do Município), sendo aplicada em dobro na reincidência;

III – queimar em fornos, churrasqueiras e fogões a lenha paletes, madeiras tratadas com tintas, solventes, verniz ou outros produtos químicos, bem como plástico, papel e outros materiais nocivos que possam gerar odores e fuligem que incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente;

Multa: 20 (vinte) VRM (Valor de Referência do Município) para as atividades comerciais e 10 (dez) VRM para os usos domésticos, sendo aplicada em dobro na reincidência.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso III deste artigo os fornos de unidades industriais para as atividades licenciadas por órgão ambiental competente, sem prejuízo de que lhe sejam aplicadas outras medidas administrativas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se infratora a pessoa física ou jurídica que, diretamente ou por meio de terceiros, der causa a uma das infrações previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 072/2021, de 30/08/2021, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências. – Fls. 03

§ 1º Se o infrator cometer simultânea ou isoladamente duas ou mais infrações, aplica-se cumulativamente as penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das demais sanções previstas na legislação civil, penal e ambiental.

§ 3º Caso o autor não seja identificado, a multa será lavrada em nome do proprietário ou possuidor do imóvel onde for registrada a ocorrência de queimada.

Art. 4º As multas previstas no art. 3º desta Lei terão seus valores acrescidos em 20% (vinte por cento), caso seja verificada a ocorrência de algum dos seguintes fatores:

I – fumaça preta ou cinza escura, originária de combustão incompleta de produtos derivados do petróleo, tais como graxas, óleos, pneus, plásticos, entre outros;

II – danos à saúde da população diretamente afetada pela fumaça;

III – fogo em área a menos de 500 (quinhentos) metros de distância de prédio público, unidades de saúde, creche, escola, asilo ou estabelecimento que receba ou abrigue população em situação de vulnerabilidade ou hospitalar;

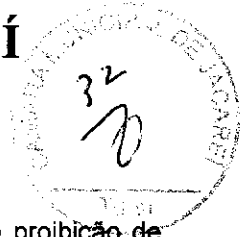
IV – fogo em áreas com solo hidromórfico e/ou turfoso;

V – fogo em áreas lindeiras a vias estruturais ou rodovias.

Parágrafo único. Além de responder pelas multas previstas nesta Lei, o infrator deverá fazer o correto descarte dos resíduos da queima e apresentar comprovação da destinação ao órgão municipal competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 072/2021, de 30/08/2021, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências. – Fls. 04

Art. 5º Não se aplicam as disposições desta Lei:

I – nos casos em que a queimada é empregada de forma controlada como prática fitossanitária em atividade agrosilvopastoril;

II - em ação de treinamento de combate a incêndio.

Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, a utilização do fogo deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade competente e restringir-se à área delimitada no auto de autorização.

Art. 6º O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do auto de infração para apresentar defesa na esfera administrativa.

Art. 7º A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana.

DO AUTO DE CONSTATAÇÃO E INFRAÇÃO

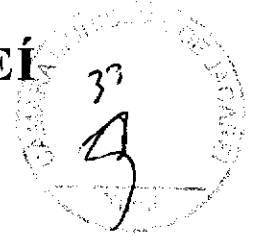
Art. 8º Verificada a infração de qualquer das disposições desta Lei, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º O responsável pela infração tomará ciência do Auto de Infração e Imposição de Multa, das seguintes maneiras:

I – pessoalmente, ou através de seu representante ou preposto;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 072/2021, de 30/08/2021, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências. – Fls. 05

II – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento, ou notificação extrajudicial, devidamente acompanhada de cópia do Auto de Infração e Imposição de Multa;

III – por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

§ 2º O Auto de Infração e Imposição de Multa será lavrado em 3 (três) vias, devendo ser entregue a 2ª via ao autuado, mediante a constatação in loco da situação.

§ 3º A ação fiscal poderá iniciar-se de forma espontânea ou por denúncia que será recebida pelo agente competente.

§ 4º O Auto de Infração e Imposição de Multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo conter os seguintes elementos essenciais:

I – local da constatação da infração;

II – dia/mês/ano/hora da constatação;

III – inscrição imobiliária do imóvel;

IV – nome do infrator;

V – CPF ou CNPJ do infrator;

VI – descrição da infração;

VII – dispositivo legal afrontado nos termos da Lei;

VIII – recurso administrativo cabível e instrução para o exercício desse

direito;

IX – demais penalidades possíveis de serem aplicadas;

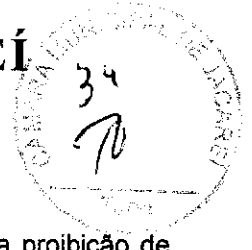
X – prazo para cumprimento da imposição;

XI – valor da multa em VRMs (Valor de Referência do Município).

§ 5º Caso não identificado o infrator, os dados relativos aos itens IV e V do parágrafo anterior serão os constantes do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 072/2021, de 30/08/2021, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências. – Fls. 06

DOS RECURSOS

Art. 9º A lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa ensejará a abertura de processo de fiscalização junto ao órgão municipal encarregado de desenvolver a função, no qual serão devidamente processados os recursos administrativos até a decisão final.

Art. 10 Poderão os autuados oferecer recurso, à autoridade administrativa responsável pela lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desse Auto.

§ 1º O recurso somente será conhecido com a devida qualificação do solicitante e quando apresentado:

- a) pelo próprio notificado ou autuado;
- b) por procurador devidamente constituído;
- c) por terceiro que demonstre vínculo na causa.

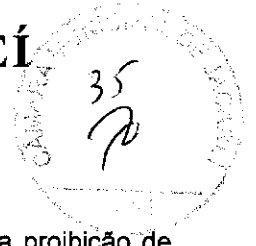
§ 2º Será arquivado o recurso, sem apreciação, quando, depois de regularmente cientificados, os recorrentes não fornecerem documentos ou informações consideradas essenciais para a análise das alegações, de acordo com a lei.

Art. 11 Os recursos apresentados no prazo terão efeito suspensivo apenas no que se refere à inscrição da multa em dívida ativa

Art. 12 Nas hipóteses de não apresentação de recurso no prazo estabelecido ou de indeferimento do recurso administrativo, será o Auto de Infração e Imposição de Multa inscrito em dívida ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 072/2021, de 30/08/2021, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências. – Fls. 07

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Sob pena de multa é proibido impedir ou dificultar a ação dos agentes fiscais ou autoridades municipais responsáveis pela aplicação desta Lei, no exercício das suas funções.

Parágrafo único. O descumprimento dos preceitos dispostos neste artigo ensejará a aplicação de multa de 5 (cinco) VRM (Valor de Referência do Município), além das demais sanções já previstas nesta Lei.

Art. 14 Qualquer cidadão poderá denunciar, inclusive anonimamente, à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 15 Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 417, de 14 de fevereiro de 1957.

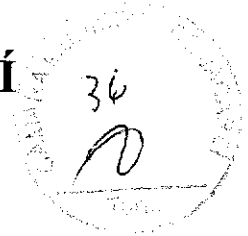
Art. 17 Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 01 de fevereiro de 2022.


MARIA AMÉLIA
Vereadora – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 072/2021, de 30/08/2021, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências. – Fls. 08

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Mantidas as considerações já apresentadas no projeto, este Substitutivo visa apenas adequar e melhorar a proposta inicial.

Cumprе registrar que, na elaboração desta propositura, contamos com a valiosa colaboração das seguintes servidoras municipais, da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana: Denise Cubas de Morais Prado - Diretora de Meio Ambiente, Mayra Simão de Oliveira – Assessora, Daniela Batalha Rocha – Assessora, Dr. Alexandre Vaz de Oliveira de Moraes, Assessor da SEGOVPLAN e do Eng. Danyel Arid Travinski, da SMAZU.

Assim sendo, por se tratar de matéria de interesse coletivo, é que pedimos a apreciação dos Nobres Edis, esperando merecer o necessário apoio para aprovação da propositura.

Câmara Municipal de Jacareí, 01 de fevereiro de 2022.

MARIA AMÉLIA
Vereadora – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

37

Referente: Substitutivo ao PLL nº 72/2021

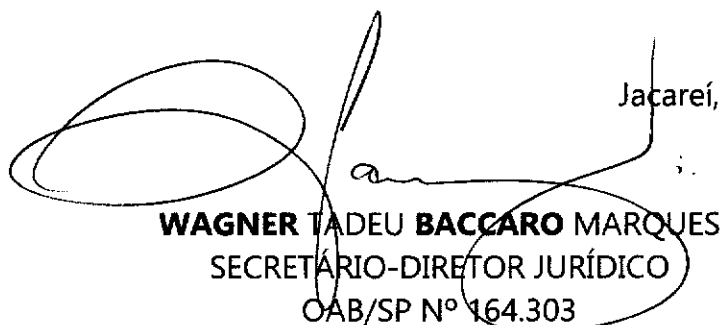
Autor do Substitutivo: Vereadora Maria Amélia

Objeto do Substitutivo: Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.

PARECER Nº 18.1/2022/SAJ/WTBM

Ementa: Substitutivo. Manutenção das condições jurídicas. Adoção de parecer anterior. Pelo prosseguimento.

1. Trata-se substitutivo ao projeto apresentado que visa proibir queimadas em nosso Município e estabelecer penalidades aos infratores.
2. O projeto original foi analisado às fls. 08/14 e 23/24.
3. Considerando que o substitutivo ora em comento não altera as condições jurídicas já avaliadas, adoto os fundamentos dos pareceres já apresentados e os reitero integralmente.
4. Reitero, inclusive, os fundamentos expostos no parágrafo "7", da fl. 14, agora em relação ao **artigo 7º do substitutivo**, que é **inconstitucional** pois representa invasão em competência do Chefe do Executivo.
5. Assim, opino pela possibilidade do prosseguimento, **com a ressalva do artigo 7º supramencionado.**


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303

Jacareí, 07 de fevereiro de 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Substitutivo apresentado no Projeto de Lei do Legislativo nº 072/2021, de autoria da Vereadora Maria Amélia, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.

PREJUDICADO

EMENDA Nº 01

Fica suprimido o artigo 7º do substitutivo em epígrafe, renumerando-se os demais.

Justificativa

A presente emenda atende o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Legislativo lançado às fls. 37 dos autos.

Câmara Municipal de Jacareí, 08 de fevereiro de 2022.

MARIA AMÉLIA

Vereadora – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

39 F

Câmara Municipal
de Jacareí

EMENDA

Ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Legislativo nº 072/2021, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.

PREJUDICADO

EMENDA Nº 02

O "caput" do artigo 4º do substitutivo em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 4º As multas previstas no art. 2º desta Lei terão seus valores acrescidos em 20% (vinte por cento), caso seja verificada a ocorrência de algum dos seguintes fatores:"

Justificativa: A presente emenda tem o objetivo de adequar à correta remissão do artigo referente à previsão de multas.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de fevereiro de 2022.

Maria Amélia
vereadora PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL
Folha

405

Câmara Municipal
de Jacareí

COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	PLL N° 72/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	<u>SUBSTITUTIVO E EMENDA N° 1</u> ao Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia.

CONCLUSÃO: Encaminhar ao Plenário. Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa:

A matéria já recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa. Portanto, opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de fevereiro de 2022.


VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.


VER. SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Presidente


VER. EDGARD SASAKI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

410

Câmara Municipal
de Jacareí

COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	PLL N° 72/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	EMENDA N° 2 ao Substitutivo do Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia.

CONCLUSÃO: Encaminhar ao Plenário. Arquivar.


RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa:

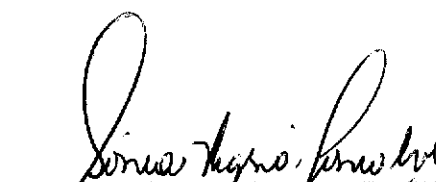
A matéria já recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa. Portanto, opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário.

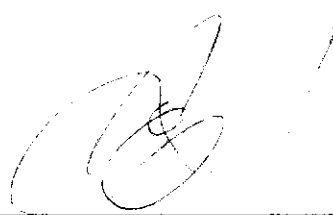
Câmara Municipal de Jacareí, 16 de fevereiro de 2022.


VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.


VER. SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Presidente


VER. EDGARD SASAKI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL

Folha

425

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 5 - CSAS SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

	PLL N° 72/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências (com Emendas n°s 1 e 2).
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia.

Os integrantes da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
DR. RODRIGO SALOMON (Presidente)	Favorável	
ROGÉRIO TIMÓTEO (Relator)	Favorável	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Membro)	Favorável	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de fevereiro de 2022.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL

Folha

4305

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 6 - CDMADA
DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

	PLL Nº 72/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	<u>SUBSTITUTIVO</u> ao Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências (com Emendas nºs 1 e 2).
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia.

Os integrantes da Comissão Permanente de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
ABNER DE MADUREIRA (Presidente)	FAVORÁVEL	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Relatora)	Favorável	
HERNANI BARRETO (Membro)	FAVORÁVEL AO Plenário	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de fevereiro de 2022.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL
Folha
445
Câmara Municipal
de Jacareí

COMISSÃO 8-CSDHC SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

	PLL Nº 72/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	SUBSTITUTIVO E EMENDA Nº 1 ao Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia.

CONCLUSÃO: Encaminhar ao Plenário. Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa:

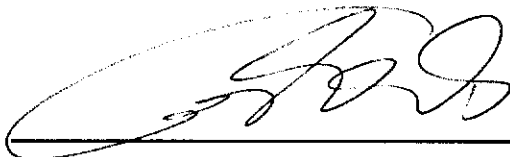
A matéria já recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa. Portanto, opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de fevereiro de 2022.


VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.



VER. DUDI
Presidente



VER. ROGÉRIO TIMÓTEO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL

Folha

450F

Câmara Municipal
de Jacareí

COMISSÃO 8-CSDHC SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

	PLL N° 72/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	EMENDA N° 2 ao Substitutivo do Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia.

CONCLUSÃO: Encaminhar ao Plenário. Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa:

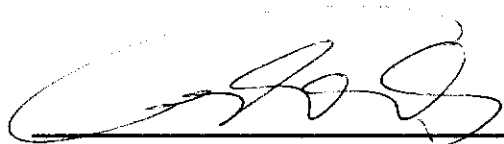
A matéria já recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa. Portanto, opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de fevereiro de 2022.

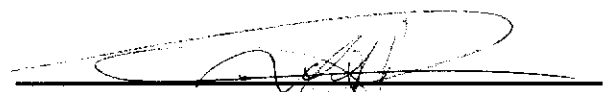

VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.



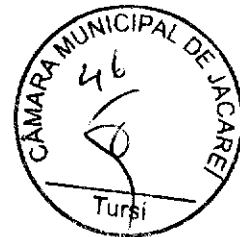
VER. DUDI
Presidente



VER. ROGÉRIO TIMÓTEO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



OFÍCIO Nº 011/21 - GAB.MA

Jacareí, 28 de março de 2022

Excelentíssimo Presidente,

Servimo-nos do presente para, mui respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência a retirada do Substitutivo 01, de 1º de fevereiro de 2022 (Fls. 029/036), ao PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 072/2021, de 30/08/2021.

Sem outro particular, subscrevo-me com protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA AMÉLIA
Vereadora

Defiro o requerido.
Jacareí, 28/03/2022.

Paulo Ferreira da Silva
(Paulinho dos Condutores)
Presidente

Excelência Senhor
PAULO FERREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 072/2021, DE 30/08/2021

(Nº 02)

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.

APROVADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a realização de queimadas em todo o território do Município de Jacareí, ficando sujeitas às sanções desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, contribuírem para sua ocorrência, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal, estadual e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por queimada toda ação ou omissão que gere ou possa gerar propagação de fogo em material combustível, depositado ou existente, de forma a causar dano ou risco de dano ao meio ambiente, à saúde humana ou ao patrimônio público ou privado.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º São consideradas infrações a esta Lei, com respectivas penalidades:

I – queima ao ar livre materiais como resíduos domésticos, resíduos de poda, de varrição ou de capina cuja combustão gere gás potencialmente nocivo à saúde e que possa gerar odores e fuligem que incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 072/2021, de 30/08/2021, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências. – Fls. 02

Penalidade: multa de 10 (dez) VRM (Valor de Referência do Município), sendo aplicada em dobro na reincidência;

II – queimar ao ar livre material inorgânico ou orgânico como pneus, borrachas, madeira tratada, paletes, plásticos, resíduos industriais, tintas, solventes, móveis e tecidos, fios e cabos de cobre, resíduos hospitalares e demais materiais cuja combustão gere gás potencialmente nocivo à saúde ou riscos ao meio ambiente;

Penalidade: multa de 20 (vinte) VRM (Valor de Referência do Município), sendo aplicada em dobro na reincidência;

III – queimar em fornos, churrasqueiras e fogões a lenha paletes, madeiras tratadas com tintas, solventes, verniz ou outros produtos químicos, bem como plástico, papel e outros materiais nocivos que possam gerar odores e fuligem que incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente;

Multa: 20 (vinte) VRM (Valor de Referência do Município) para as atividades comerciais e 10 (dez) VRM para os usos domésticos, sendo aplicada em dobro na reincidência.

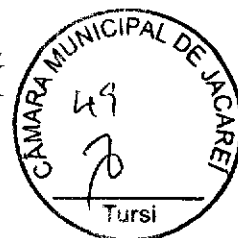
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso III deste artigo os fornos de unidades industriais para as atividades licenciadas por órgão ambiental competente, sem prejuízo de que lhe sejam aplicadas outras medidas administrativas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se infratora a pessoa física ou jurídica que, diretamente ou por meio de terceiros, der causa a uma das infrações previstas nesta Lei.

§ 1º Se o infrator cometer simultânea ou isoladamente duas ou mais infrações, aplica-se cumulativamente as penalidades previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 072/2021, de 30/08/2021, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências. – Fls. 03

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das demais sanções previstas na legislação civil, penal e ambiental.

§ 3º Caso o autor não seja identificado, a multa será lavrada em nome do proprietário ou possuidor do imóvel onde for registrada a ocorrência de queimada.

Art. 4º As multas previstas no art. 3º desta Lei terão seus valores acrescidos em 20% (vinte por cento), caso seja verificada a ocorrência de algum dos seguintes fatores:

I – fumaça preta ou cinza escura, originária de combustão incompleta de produtos derivados do petróleo, tais como graxas, óleos, pneus, plásticos, entre outros;

II – danos à saúde da população diretamente afetada pela fumaça;

III – fogo em área a menos de 500 (quinhentos) metros de distância de prédio público, unidade de saúde, creche, escola, asilo ou estabelecimento que receba ou abrigue população em situação de vulnerabilidade ou hospitalar;

IV – fogo em áreas com solo alagadiço e/ou turfoso;

V – fogo em áreas limdeiras a vias estruturais ou rodovias.

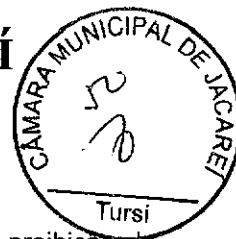
Parágrafo único. Além de responder pelas multas previstas nesta Lei, o infrator deverá fazer o correto descarte dos resíduos da queima e apresentar comprovação da destinação ao órgão municipal competente.

Art. 5º Não se aplicam as disposições desta Lei:

I – nos casos em que a queimada é empregada de forma controlada como prática fitossanitária em atividade agrosilvopastoril;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 072/2021, de 30/08/2021, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências. – Fls. 04

II - em ação de treinamento de combate a incêndio.

Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, a utilização do fogo deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade competente e restringir-se à área delimitada no auto de autorização.

Art. 6º O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do auto de infração para apresentar defesa na esfera administrativa.

DO AUTO DE CONSTATAÇÃO E INFRAÇÃO

Art. 7º Verificada a infração de qualquer das disposições desta Lei, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIIM, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º O responsável pela infração tomará ciência do Auto de Infração e Imposição de Multa, das seguintes maneiras:

I – pessoalmente, ou através de seu representante ou preposto;

II – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento, ou notificação extrajudicial, devidamente acompanhada de cópia do Auto de Infração e Imposição de Multa;

III – por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

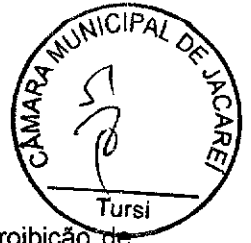
§ 2º O Auto de Infração e Imposição de Multa será lavrado em 3 (três) vias, devendo ser entregue a 2ª via ao autuado, mediante a constatação in loco da situação.

§ 3º A ação fiscal poderá iniciar-se de forma espontânea ou por denúncia que será recebida pelo agente competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 072/2021, de 30/08/2021, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências. – FIs. 05

§ 4º O Auto de Infração e Imposição de Multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo conter os seguintes elementos essenciais:

- I – local da constatação da infração;
- II – dia/mês/ano/hora da constatação;
- III – inscrição imobiliária do imóvel;
- IV – nome do infrator;
- V – CPF ou CNPJ do infrator;
- VI – descrição da infração;
- VII – dispositivo legal afrontado nos termos da Lei;
- VIII – recurso administrativo cabível e instrução para o exercício desse

direito;

- IX – demais penalidades possíveis de serem aplicadas;
- X – prazo para cumprimento da imposição;
- XI – valor da multa em VRMs (Valor de Referência do Município).

§ 5º Caso não identificado o infrator, os dados relativos aos itens IV e V do parágrafo anterior serão os constantes do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Jacareí.

DOS RECURSOS

Art. 8º A lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa ensejará a abertura de processo de fiscalização junto ao órgão municipal encarregado de desenvolver a função, no qual serão devidamente processados os recursos administrativos até a decisão final.

Art. 9º Poderão os autuados oferecer recurso à autoridade competente designada pela Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 1º O recurso somente será reconhecido com a devida qualificação do solicitante e quando apresentado:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 072/2021, de 30/08/2021, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências. – Fls. 06

- a) pelo próprio notificado ou autuado;
- b) por procurador devidamente constituído;
- c) por terceiro que demonstre vínculo na causa.

§ 2º Será arquivado o recurso, sem apreciação, quando, depois de regularmente cientificados, os recorrentes não fornecerem documentos ou informações consideradas essenciais para a análise das alegações, de acordo com a lei.

Art. 10 Os recursos apresentados no prazo terão efeito suspensivo apenas no que se refere à inscrição da multa em dívida ativa

Art. 11 Nas hipóteses de não apresentação de recurso no prazo estabelecido ou de indeferimento do recurso administrativo, será o Auto de Infração e Imposição de Multa inscrito em dívida ativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Sob pena de multa é proibido impedir ou dificultar a ação dos agentes fiscais ou autoridades municipais responsáveis pela aplicação desta Lei, no exercício das suas funções.

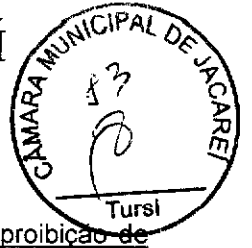
Parágrafo único. O descumprimento dos preceitos dispostos neste artigo ensejará a aplicação de multa de 5 (cinco) VRM (Valor de Referência do Município), além das demais sanções já previstas nesta Lei.

Art. 13 Qualquer cidadão poderá denunciar, inclusive anonimamente, à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 14 Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 072/2021, de 30/08/2021, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências. – Fls. 07

Art. 15 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 417, de 14 de fevereiro de 1957.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de março de 2022.

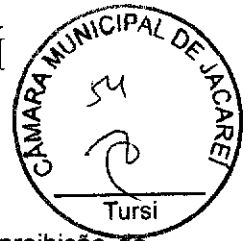
MARIA AMÉLIA

Vereadora – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 072/2021, de 30/08/2021, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências. – Fís. 08

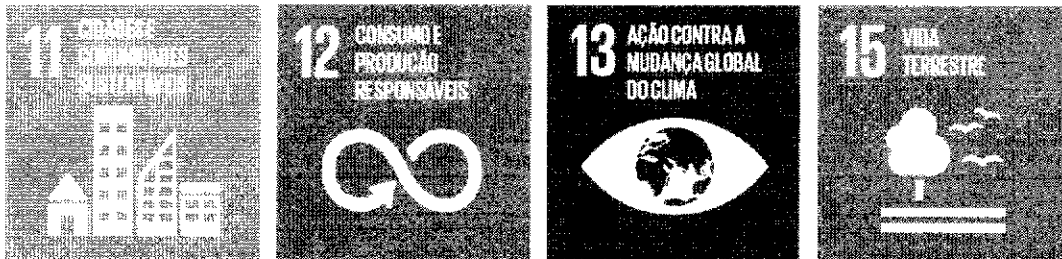
JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Mantidas as considerações já apresentadas no projeto, este Substitutivo visa apenas adequar e melhorar a proposta inicial.

Cumprе registrar que, na elaboração desta propositura, contamos com a valiosa colaboração dos seguintes servidores municipais: Denise Cubas de Moraes Prado, Diretora de Meio Ambiente, Mayra Simão de Oliveira e Daniele Batalha Rocha, Assessoras da Secretaria de Meio Ambiente, Dr. Alexandre Vaz de Oliveira de Moraes, Assessor da SEGOVPLAN, Eng. Dannyel Arid Travinski, da SMAZU e Diogo Sasaki - Procurador Municipal.

Destaca-se que o presente Projeto está em consonância com a Agenda 2030, atingindo os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



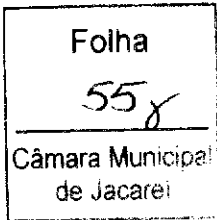
Assim sendo, por se tratar de matéria de interesse coletivo, é que pedimos a apreciação dos Nobres Edis, esperando merecer o necessário apoio para aprovação da propositura.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de março de 2022.


MARIA AMÉLIA
Vereadora – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: Substitutivo nº 02 ao PLL nº 72/2021

Autora do Substitutivo: Vereadora Maria Amélia

Objeto do Substitutivo: Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.

PARECER Nº 46.1/2022/SAJ/WTBM

Ementa: Substitutivo nº 02. Manutenção das condições jurídicas. Adoção de parecer anterior. Pelo prosseguimento.

1. Trata-se do segundo Substitutivo ao projeto apresentado que visa proibir queimadas em nosso Município e estabelecer penalidades aos infratores.
2. O projeto original foi analisado às fls. 08/14 e 23/24. O Substitutivo nº 01 foi apreciado às fls. 37.
3. Considerando que o substitutivo ora em comento não altera as condições jurídicas já avaliadas, adoto os fundamentos dos pareceres já apresentados e os reitero integralmente.
4. Assim, opino pela possibilidade do prosseguimento, devendo ser submetida a propositura às mesmas Comissões que já se manifestaram anteriormente.

Jacareí, 07 de abril de 2022


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

RFolha 56 p
Câmara Municipal de Jacareí

COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PLL Nº 072/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia.

CONCLUSÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> Encaminhar ao Plenário.	<input type="checkbox"/> Arquivar.
-------------------	---	------------------------------------

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa:

O presente parecer tem por objeto o Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 72, de 2021, que trata sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.

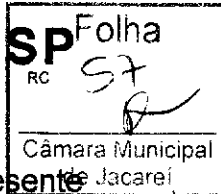
Na sequência do processo legislativo, após receber parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa, a propositura é apresentada a esta Comissão de Constituição e Justiça a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no Regimento Interno do Legislativo.

Verificamos, então, que a proposta atende aos requisitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município em seus artigos 40 e 60, especialmente este último que estabelece que compete ao Prefeito defender os interesses do Município. A autora justifica que se trata de projeto que está em consonância com a Agenda 2030 e busca atingir os seguintes objetivos de Desenvolvimento Sustentável:





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Quanto ao mérito, é importante destacar também que a presente propositura se justifica em decorrência da prevenção no combate as queimadas ilegais no município, buscando evitar as ocorrências de queimadas, prática ilegal muito utilizada para a limpeza de terrenos, quintais e terrenos baldios, que causa danos ao meio ambiente, polui o ar e causa problemas respiratórios na população decorrentes da fumaça e da fuligem resultantes da combustão dos materiais. Há também prejuízos inestimáveis para a fauna e para a flora.

Em Jacareí, temos uma lei de 1957 cuja ideia central é a mesma: proteger áreas rurais, mas com a desvantagem de as penalidades previstas serem inaplicáveis nos dias de hoje (multas de mil a três mil cruzeiros, por exemplo).

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 072, de 2021.

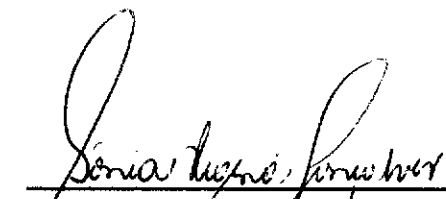
É o nosso parecer.

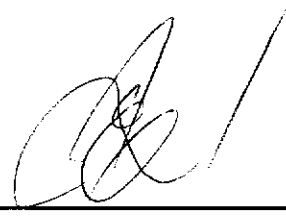
Câmara Municipal de Jacareí, 13 de abril de 2022.


VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.


VER. SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Presidente


VER. EDGARD SASAKI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

SP

rcFolha

58

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 5 - CSAS
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PLL Nº 072/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia

Os integrantes da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
DR. RODRIGO SALOMON (Presidente)	Favorável	
ROGÉRIO TIMÓTEO (Relator)	Favorável	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Membro)	Favorável	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de abril de 2022.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.

Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PARECER DA COMISSÃO 6 - CDMADA

DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PLL Nº 072/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia.

Os integrantes da Comissão Permanente de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
ABNER DE MADUREIRA (Presidente)	FAVORÁVEL	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Relatora)	Favorável	
HERNANI BARRETO (Membro)	FAVORÁVEL AO PLENÁRIO	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de abril de 2022.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
60
Câmara Municipal
de Jacareí

COMISSÃO 8-CSDHC SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PLL Nº 072/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia.

CONCLUSÃO: Encaminhar ao Plenário. Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

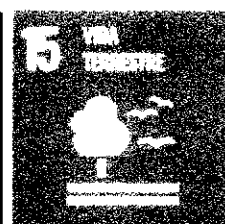
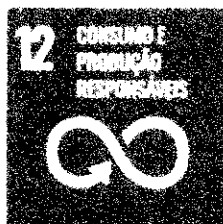
Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa:

O presente parecer tem por objeto o Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 72, de 2021, que trata sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.

Na sequência do processo legislativo, após receber parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa, a propositura é apresentada a esta Comissão de Constituição e Justiça a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no Regimento Interno do Legislativo.

Verificamos, então, que a proposta atende aos requisitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município em seus artigos 40 e 60, especialmente este último que estabelece que compete ao Prefeito defender os interesses do Município. A autora justifica que se trata de projeto que está em consonância com a Agenda 2030 e busca atingir os seguintes objetivos de Desenvolvimento Sustentável:





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Quanto ao mérito, é importante destacar também que a presente propositura se justifica em decorrência da prevenção no combate as queimadas ilegais no município, buscando evitar as ocorrências de queimadas, prática ilegal muito utilizada para a limpeza de terrenos, quintais e terrenos baldios, que causa danos ao meio ambiente, polui o ar e causa problemas respiratórios na população decorrentes da fumaça e da fuligem resultantes da combustão dos materiais. Há também prejuízos inestimáveis para a fauna e para a flora.

Em Jacareí, temos uma lei de 1957 cuja ideia central é a mesma: proteger áreas rurais, mas com a desvantagem de as penalidades previstas serem inaplicáveis nos dias de hoje (multas de mil a três mil cruzeiros, por exemplo).

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 072, de 2021.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de abril de 2022.

VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.

VER. DUDI
Presidente

VER. ROGÉRIO TIMÓTEO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022
Data: 18/05/2022 (quarta-feira)
Início: 09 horas

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Ato Solene em Homenagem ao Dia Municipal do Profissional de Saúde, nos termos da Lei Municipal nº 6.098/2016.
- Uso da Tribuna Livre pelo Senhor Reginaldo de Souza, Diretor do Sindicato dos Químicos de São José dos Campos e Região, que abordará o tema "Dia do Trabalhador - 1º de maio".
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ **ORDEM DO DIA:**

1. **Discussão única do PLE nº 009/2022 - Projeto de Lei do Executivo - com Mensagem Modificativa**

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto: Altera a Lei nº 5.806, de 3 de dezembro de 2013, que "institui o Serviço de Regulação de Jacareí".

2. **Discussão única do PLL nº 072/2021 - Projeto de Lei do Legislativo - com Substitutivo nº 2**

Autoria: Vereadora Maria Amélia.

Assunto: Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.

3. **Discussão única do PLL nº 022/2022 - Projeto de Lei do Legislativo - com Substitutivo**

Autoria: Vereadora Sônia Patas da Amizade.

Assunto: Institui, no Município de Jacareí, o Selo "ONG Amiga dos Animais".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 16ª S.O. - 18/05/2022 - fls. 02/02

4. **Discussão única do PLL nº 018/2022 - Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto: Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos de Jacareí o Dia Municipal do Motorista Profissional de Transporte e estabelece a realização de homenagem no Legislativo.

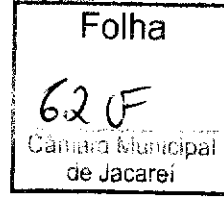
➤ **ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES**

1. EDGARD SASAKI PSDB
2. HERNANI BARRETO REPUBLICANOS
3. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO PT
4. MARIA AMÉLIA PSDB
5. PAULINHO DO ESPORTE PSD
6. PAULINHO DOS CONDUTORES PL
7. RODRIGO SALOMON, DR. PSDB
8. ROGÉRIO TIMÓTEO REPUBLICANOS
9. RONINHA PODE (LEITURA DA BIBLIA)
10. SÔNIA PATAS DA AMIZADE PL
11. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA UNIÃO
12. ABNER PSDB
13. DUDI PL

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de maio de 2022.

Feilice D. de Sousa
Felipe Santos de Lima

Secretário-Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do PLL nº 072/2021 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereadora Maria Amélia.


Assunto: Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.

Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. EDGARD SASAKI	X			
2. HERNANI BARRETO	X			
3. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
4. MARIA AMÉLIA	X			
5. PAULINHO DO ESPORTE	X			
6. DR. RODRIGO SALOMON	X			
7. ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
8. RONINHA		X		
9. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			
10. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
11. ABNER	X			
12. DUDI	X			

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

Aprovado Substituto nº 2

Votado em:	Totalização dos Votos	Resultado
18/05/2022	Favoráveis = 11 Contrários = 1 Abstenções = 0 Ausências = 0	APROVADO


PAULO FERREIRA DA SILVA
(Paulinho dos Condutores)
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Ofício nº 027/2022-SP

Jacareí, 19 de maio de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por ordem do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), encaminho para as devidas providências, impressos em 3 (três) vias, os autógrafos das leis abaixo discriminadas, devidamente aprovadas em Sessão Ordinária realizada dia 18 de maio p. passado:

LEI Nº 6.470 – *Altera a Lei nº 5.806, de 3 de dezembro de 2013, que “Institui o Serviço de Regulação de Jacareí”.*

LEI Nº 6.471 – *Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.*

LEI Nº 6.472 – *Institui, no Município de Jacareí, o Selo “ONG Amiga dos Animais”.*

LEI Nº 6.473 – *Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos de Jacareí o Dia Municipal do Motorista Profissional de Transporte e estabelece a realização de homenagem no Legislativo.*

Encaminho, também, cópia dos autos dos respectivos processos legislativos.

Sendo o que me cumpria, subscrevo.

Respeitosamente,


BENEDITO ANSELMO TURSI
Secretário Legislativo III
Setor de Proposituras